

ADVOGADOS



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DO FORO REGIONAL DE PINHEIROS DA COMARCA DA CAPITAL/SP

"Na verdade, embora com atividades restritas, os Juízes possuem opiniões pessoais sobre assuntos políticos. O bom julgador, no entanto, é aquele que consegue deixar sua formação política em segundo plano, no momento do julgamento, e colocar acima dela a preservação da ordem jurídica" (Sidney Sanches. O Judiciário deve cumprir e fazer cumprir a Constituição, GM, 25.06.1992)

Autos nº 011.06.118341-9 Ação de rito ordinário

FABIO LUIS LULA DA SILVA, já qualificado, nos autos da ação em epígrafe, em que contende com Editora Abril S/A, Alexandre Oltramari e Alexandre Paes dos Santos, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados e procuradores que esta subscrevem, opor, com fundamento no art. 135 e 304 e seguintes, do Código de Processo Civil, a presente

EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO

em face da MM. Juíza de Direito LUCIANA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA, pelos motivos a seguir aduzidos.

ADVOGADOS



__ I __

TEMPESTIVIDADE

Estabelece o artigo 305, do Código de Processo Civil que o prazo para a oposição de exceção de suspeição é de quinze dias a contar do fato que ocasionou a suspeição:

Art. 305 - Este direito pode ser exercido em qualquer tempo, ou grau de jurisdição, cabendo à parte oferecer exceção, no prazo de 15 (quinze) dias, contado do fato que ocasionou a incompetência, o impedimento ou a suspeição.

No vertente case, como restará demonstrado, a suspeição da MM. Juíza de Direito LUCIANA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA, foi verificada ao proferir a r. sentença lançada às fls. 913/920 dos autos originários diante das afirmações que constam no bojo desse decisum.

Assim, tendo a r. sentença sido disponibilizada no DJE de 23/9/2010, considerando-se como publicada em 24/9/2010, é evidente a tempestividade da presente exceção de suspeição.

— II —

SÍNTESE DO PROCESSADO

Cuidam os autos principais de pedido de ação de reparação de danos morais oriundos de afirmações caluniosas, difamatórias e injuriosas constantes em reportagem veiculada nas páginas 98/97, da edição 1980, ano 39, nº 43, de 1º de novembro de 2006, da revista "Veja". Essa reportagem foi divulgada no período eleitoral de 2006 e nitidamente teve por objetivo interferir no resultado do sufrágio.

A citada reportagem afirmou — repetindo ofensas de uma reportagem anteriormente veiculada pela mesma revista — que o Excipiente "atuou"

ADVOGADOS

como lobista no governo de seu pai" (fis. 30 - destacou-se) e, para tanto, utilizava-se

de "sala e ramal privativo no escritório do lobista Alexandre Pacs dos Santos, o APS,

investigado pela Polícia Federal por corrupção, contrabando e tráfico de influência"

(fls. 30 - destacou-se).

No curso da instrução ouve a coleta de prova oral, consistente no

depoimento pessoal do autor, ora Excipiente, e dos co-Réus Editora Abril, através de

seu preposto, Sr. Eurípedes Swami Jaber de Alcântara, e Alexandre Paes dos Santos

(fls. 498/506) e do co-Réu Alexandre Oltramari (fls. 639/640), bem como a oitiva de

diversas testemunhas.

No depoimento pessoal do Ssr. Alexandre Paes dos Santos, ele

afirmou peremptoriamente que não conhece e jamais esteve com o Excipiente — fato

absolutamente opostos ao que foi publicado pela revista Veja na reportagem em

questão. A testemunha Kalil Bittar, por seu turno, confirmou esse cenário.

Também houve a juntada de documentos novos, especialmente da

degravação (fls. 541/604) de uma conversa ambiental mantida entre os co-Reus

Alexandre Oltramari e Alexandre Paes dos Santos.

As partes apresentaram alegações finais (fls. 869/885 e fls.

891/911).

Após 3 (três) meses na conclusão e 04 (quatro) anos de tramitação

— e às vésperas de novas eleições para Presidente da República —, sobreveio r.

sentença da lavra da insigne Juíza de Direito, Dra. LUCIANA NOVAKOSKI

FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA, a qual julgou improcedentes os pedidos

formulados na petição inicial.

Eis o dispositivo daquele decisum:





"Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Em razão da sucumbência, arcará o autor com o pagamento das custas e despesas processuais e de honorários advocatícios, que fixo, por equidade, em R\$ 10.000,00 para cada réu. P.R.I.C."

Sem prejuízo das omissões, obscuridades e equívocos presentes naquela decisão — que foram objeto de <u>embargos de declaração opostos simultaneamente à presente exceção de suspeição</u> —, é importante ressaltar que a douta Juíza Prolatora, em que pese o seu inequivoco conhecimento jurídico e dedicação à atividade jurisdicional, fez afirmações na fundamentação desse *decisum* que revelam, com o devido acatamento, a sua <u>parcialidade</u> e, conseqüentemente <u>suspeição</u> para atuar no feito, inclusive para julgar o recurso antes referido, já manejado pelo Excipiente.

Senão vejamos.

-- III --

DA INEQUÍVOCA PARCIALIDADE E SUSPEIÇÃO DA MM. JUIZA DE DIREITO LUCIANA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA

Conforme advertem NELSON NERY JÚNIOR e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, "a <u>imparcialidade</u> do juiz é atributo necessário para que possa julgar, sendo manifestação do princípio constitucional do estado democrático de direito (CF, 1°, caput) e um dos elementos integradores do princípio constitucional do juiz natural (CF, 5°, XXXVII e LIII)" (in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante, Editora Revista dos Tribunais, 9° edição, página 345, comentários ao art. 134).

Essa imparcialidade, aliás, é que confere legitimidade à atuação do Magistrado, conforme as precisas palavras de J. J. CALMON DE PASSOS:





"A legitimidade democrática do Magistrado não resulta de uma delegação a priori, na minha opinião. A legitimação do Magistrado é uma legitimidade a posteriori, na medida em que o Magistrado edita normas respeitando o devido processo legal; e é na medida em que o Magistrado edita normas respeitando a matriz jurídica que lhe é fornecida que a lei o legitima. A legitimidade do Magistrado resulta de sua decisão respeitando o processo de produção dessa sentença e o conteúdo que essa sentença deve ter. Por isso mesmo é que os americanos, com a sensibilidade que é muito própria dos americanos, têm um tipo de incompatibilidade com o juiz que nasce da decisão. É o que eles chamam de 'personal wright'. O juiz não era parente, não era interessado, mas o juiz decidiu a causa de modo tão evidentemente distorcido e parcial que ele se tornou incompatível; a decisão dele carece de legitimidade. Porque justamente a legitimidade do juiz não é uma 'a priori', a legitimidade do juiz é uma 'a posteriori" (J. J. CALMON DE PASSOS, A formação do convencimento dos Magistrados e a Garantia Constitucional de Fundamentação das Decisões, conferência proferida em 11.05.1001, no Simpósio de Direito Civil e Direito Processual Civil promovido pelo Instituto de Ensinos Jurídicos, Rio de Janeiro, apud REIS FRIEDE, Vícios de Capacidade subjetiva do julgador: Do Impedimento e da Suspeição do Magistrado, Editora Forense, 5 edição, p. 07 – destacou-se).

No mesmo sentido é a lição de LUIZ FUX, que faz expressa referência à vinculação ideológica do Magistrado como causa de configuração da suspeição:

"A razão de ser do monopólio da jurisdição nas mãos do representante do Estado-juiz reside, exatamente, na 'eqüidistância' do julgador, que lhe confere a 'imparcialidade' necessária para dar a cada um aquilo que é seu com perfeita insenção de ânimo e paixão. Ressoa evidente que o juiz, de qualquer forma comprometido com uma das partes, não pode solucionar o conflito com a imparcialidade desejada.

Trata-se, mesmo, de 'matéria de ordem pública' essa da atuação superpartes do juiz, posto que tangencia o ilícito grave a prestação de justiça por quem se encontra previamente <u>vinculado ideologicamente</u> <u>com uma solução</u>" (Curso de Direito Processual Civil, 18ª. Ed. p. 581 e ss. – destacou-se).

No caso vertente emerge com nitidez que a MM. Juíza de Direito LUCIANA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA afastou-se dessa necessária imparcialidade para julgar o feito, demonstrando um conceito préestabelecido e insuperável em relação a uma das partes.

www.teixeiramartins.com.br

ADVOGADOS



Realmente, como exposto acima, sua Excelência, no bojo da sentença proferida no processo em referência, utilizou-se de fundamentação evidentemente distorcia e parcial para julgar improcedentes os pedidos formulados na petição inicial.

Com efeito, a nobre Magistrada a quo, segundo a fundamentação exposta na r. sentença, teria julgado improcedentes os pedidos formulados na petição inicial sob o fundamento de que "não existe qualquer comprovação de que a Revista Veja ou seu repórter tenha distorcido os fatos ou, de algum forma, se distanciado na verdade. Nem se diga que o desmentido de Alexandre Paes dos Santos seja prova cabal de que a revista seja mentirosa" (fls. 917).

E prossegue:

"A Revista Veja e o repórter Alexandre Oltramari, ao que consta dos autos, expuseram, na primeira reportagem, o que foi dito por Alexandre Paes dos Santos, e, na segunda, noticiaram o desmentido dele. Paralelamente – o que e uma conduta natural de defesa-, buscaram reafirmar a ética de sua conduta".

Ou seja, a própria Magistrada reconheceu que a revista fez acusações — gravissimas — em desfavor do Excipiente em uma primeira reportagem, vinculando-o a um escritório de lobby em Brasília e a atividades criminosas, com base exclusivamente em supostas declarações do co-Réu Alexandre Paes dos Santos. Reconheceu, ainda, que o co-Réu Alexandre Paes dos Santos negou peremptoriamente a versão publicada pela revista — até porque em Juízo ele afirmou, repita-se, que não conhece e jamais esteve com o Excipiente. A despeito disso, considerou legítima a conduta da revista e dos demais co-Réus de publicar uma nova reportagem — objeto da ação em referência — os quais reafirmaram, de forma leviana e mendaz, que o Excipiente estaria atuando no escritório de um suposto lobista de Brasília investigado pela Polícia Federal por corrupção, contrabando e tráfico de influência.

ADVOGADOS

6

Não bastasse, a r. Sentença sequer levou em consideração os diversos trechos da degravação juntada aos autos pelos próprios Réus — enfatizada em todas as manifestações do Excipiente, inclusive em suas alegações finais — na qual ficou evidenciado, dentre outras coisas, um conluio ou uma associação entre os co-Réus para a elaboração do texto ofensivo publicado.

Trata-se, portanto, de uma decisão manifesta e inequivocamente parcial, apta, por si só, a caracterizar a suspeição da insigne magistrada prolatora.

Mas não é só.

Sem prejuízo da parcialidade inequívoca da fundamentação da r. Sentença, conforme exposto acima, há um trecho desse *decisum* que revela, de forma absoluta, que a Magistrada prolatora, em verdade, afirma que seria "inconcebível" que a revista Veja — e conseqüentemente os co-Réus — pudessem "criar uma versão deliberadamente nefasta ao autor" (fls. 918).

Veja-se o seguinte trecho da r. sentença:

O teor das reportagens, se analisadas em conjunto, também não aponta indícios de invenção a cargo do reporter. Quisesse ele criar uma versão deliberadamente nefasta ao autor, não haveria necessidade de inventar que Alexandre Paes dos Santos alegou ter contato direto com ele. Bastaria ressaltar a estrita ligação de Alexandre Paes dos Santos com o amigo e sócio do autor. Kalil Bittar, o que é fato incontroverso, e insinuar que, por conta dessa ligação. Fábio Luís Lula da Sílva também estaria envolvido. Qualquer repórter de mediana habilidade seria apto a construir uma versão comprometedora da imagem do autor apenas com base nessa relação.

Esse, no entanto, não parece ser o caso, pois seria inconcebivel que um veículo de imprensa tão acostumado a reportagens e denúncias de cunho político se arriscasse por tão pouco.

www.teixeiramartms.com.br



ADVOGADOS

Isso significa dizer que a MM. Juíza de Direito LUCIANA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA, em inexplicável conduta, demonstrou que sempre teve uma posição <u>PRÉ-DEFINIDA</u> sobre o mérito da presente ação.

Sim, pois se para a nobre Magistrada é "<u>inconcebível</u>" que a revista Veja possa atingir produzir uma reportagem deliberadamente nefasta ao Excipiente, como foi exposto na petição inicial, <u>ela sequer ádmitiu essa possibilidade para proferir um julgamento isento da causa.</u>

Em outras palavras, para a MM. Juíza de Direito LUCIANA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA <u>a Revista Veja não pode errar é</u> cometer atos ilícitos!

Registre-se que o vocábulo INCONCEBÍVEL, expressamente utilizado pela insigne Magistrada na r. sentença em questão, é assim definido na Lingua Portuguesa:

Dicionário Aurélio:

adj. Que não se pode conceber, compreender: é inconcebível o que você diz. / Inimaginável, surpreendente, incrível.

Dicionário Michaelis:

adj (în+concebivel) l Que não se pode conceber. 2 Inacreditável. 3 Extraordinário 4 Surpreendente, incompreensível.

Dicionário Priberam:

adj. 2 gén. 1. Que não se pode conceber. 2. Extraordinário; incrível, inacreditável. 3. Monstruoso.

Dicionário Soares Amora:

adj. 2 gén. Que não se pode conceber; inacreditável, incrível.

Ou seja, para a MM. Juíza de Direito LUCIANA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA, é INACREDITÁVEL, INCOMPREENSÍVEL, INIMAGINÁVEL que a revista Veja pudesse deliberadamente publicar uma matéria





ofensiva em desfavor do Excipiente ou de quem quer que seja, pois se trata de "veiculo de imprensa tão acostumado a reportagens e denúncias de cunho político" (fls. 918).

Disso decorre que, a rigor, o Excipiente litigou por aproximadamente 04 (quatro) anos — quase entre uma eleição presidencial do Brasil e outra — para demonstrar uma atuação ilícita por parte da revista Veja e dos demais co-Réus que a rigor sequer foi levada em consideração pela insigne Juíza de Direito que subscreve a r. sentença antes referida, pois ela expressamente declara que é "inconcebivel" cogitar-se em um erro desse hebdomadário.

Tal postura, com o devido respeito, é incompatível com o dever de julgar e com a própria realidade dos fatos, até porque há <u>inúmeros precedentes</u> de todas as Cortes do País reconhecendo atuações ilícitas da revista Veja.

Pede-se vênia, a título de ilustração, para citar os precedentes abaixo do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, envolvendo a Editora Abril e matérias veiculadas na Revista Veja.

EMBARGOS INFRINGENTES - DANO MORAL -FIXAÇÃO - HIPÓTESE DE VEICULAÇÃO DE MATÉRIA NA REVISTA VEJA, QUE TERIA ATINGIDO A HONRA PESSOAL DO AUTOR, À ÉPOCA, DELEGADO DA POLÍCIA FEDERAL EM SÃO PAULO - CRÍTICAS AO AUTOR, NO QUE TANGE A SUA ATUAÇÃO PROFISSIONAL -EXAGERADA A FIXAÇÃO DOS DANOS MORAIS EM VALOR EQUIVALENTE A 300 SALÁRIOS MÍNIMOS - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA, QUE DE FORMA RAZOÁVEL, FIXOU OS DANOS MORAIS EM R\$ 35.000,00, EQUIVALENTE A 100 SALÁRIOS MÍN. NA DATA DA CONDENAÇÃO. INFRINGENTES ACOLHIDOS. (TJ/SP. Embargos Infringentes 994070957472 (4959834002). Relator(a): Oscarlino Moeller. São Paulo. Sexta Turma Cível. Data do julgamento: 29/07/2009. Data de registro: 06/08/2009)

DANO MORAL - ARTIGO JORNALÍSTICO - INEGÁVEL CARÁTER OFENSIVO - INDENIZAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MAJORAÇÃO - APELO DESPROVIDO - PROVIDO O RECURSO ADESIVO.

(TJ/SP. Apelação Com Revisão 994070957472 (4959834600).

.

ADVOGADOS



Relator(a): Dimas Carneiro. São Paulo. Sexta Turma Cível. Data do julgamento: 27/08/2008. Data de registro: 11/09/2008)

Dano moral Indenização. Sentença de improcedência. Caracterização de comportamento doloso e ofensivo à honra. Recurso provido.

(Apelação Com Revisão 994960042852 (155284900). Relator(a): Boris Kauffmann. Sexta Turma Cível. Data de registro: 29/05/1998)

Registre-se, ainda, que a 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo acatou, por unanimidade, o relatório do Desembargador Oldemar Azevedo e deu provimento a recurso de apelação para condenar a Editora Abril e Diogo Mainardi ao pagamento de 500 salários mínimos, ao reconhecer a ocorrência de danos morais quando da publicação (em 6 de setembro de 2006) da coluna "A Voz do PT", na revista Veja (Apelação n.º 994.08.124267-6). A Câmara considerou que houve 'abuso da liberdade de imprensa' e reformou sentença proferida em primeira instância por Juízo do Foro Regional de Pinheiros (3ª Vara Cível – autos n.º 011.06.116807-7).

Como se vê, a afirmação de que seria "inconcebível" cogitar-se em uma publicação indevida por parte da revista Veja, além de manifestamente desarrazoada no caso concreto ainda colide com a realidade dos fatos.

Aliás, a afirmação da MM. Juíza de Direito LUCIANA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA de que seria "inconcebível" cogitar-se de uma publicação mendaz da revista Veja deve ser analisada com ainda mais rigor levando-se em consideração que todos os litígios envolvendo esse hebdomadário— e efetivamente são inúmeros — são distribuídos perante o Foro Regional de Pinheiros.

Ademais disso, considerando que a reportagem objeto da ação principal refere-se a uma tentativa da revista Veja de interferir nas eleições para Presidente da República ocorrida em 2006, não deixa de merecer registro, para os fins da presente exceção de suspeição, que a r. sentença ora discutida — com as 10

www.teixeiramartins.com.br





afirmações que estão no seu bojo, acima referidas — tenha sido publicada às vésperas das eleições para Presidente da República de 2010, após 04 (quatro) anos de tramitação e 03 (três) meses na conclusão.

Sublinhe-se, por relevante, que não se desconhece a competência da insigne Magistrada e a sua dedicação à atividade jurisdicional. Mas a suspeição, como está sendo ora argûida, não decorre, necessariamente, de uma situação de improbidade do julgador, mas, também, "do seu estado d'alma" no momento do julgamento, levando em consideração seus "preconceitos, hábitos, crenças, paixões, tendências, dentre outras coisa, como observa com propriedade HÉLIO TORNAGUI:

"... dizer que o juiz é suspeito não significa, de maneira alguma admitirlhe a improbidade. É claro que essa também faz suspeitar a
improbidade. Mas inúmeras outras causas podem motivar e mover o juiz
honrado a uma solução parcial. É deve ser empenho do bom juiz o de ser
o primeiro a suspeitar, não se sua integridade moral, mas de seu estado
d'alma, em certas circunsiâncias, até porque o fator de parcialidade é,
por vezes, inconsciente. Como pessoa humana, o juiz sofre a influência
de preconceitos, hábitos, crenças, paixões, tendências, espírito de casta
ou de corporação e de tantos outros fatos ou estados psíquicos que o
condiciona, às vezes, sem que ele próprio perceba" (Comentários ao
Código de Processo Civil, v. 01, p. 472, Revista dos Tribunais, 1976 –
destacou-se).

Na mesma linha, CLITO FORNACIARI JÚNIOR leciona que se na condução do processo o magistrado revelar "certos preconceitos em relação às testes discutidas" impõe-se o reconhecimento da suspeição a fim de buscar-se um julgamento isento:

"Na condução do processo, por exemplo, o Juiz pode deixar transparecer certos preconceitos em relação às teses discutidas ou mesmo às características das pessoas envolvidas, não se podendo conceber que tenha condições de isenção para proferir uma sentença sem deixar contaminar o seu entendimento por esses preconceitos que, humanamente, são explicáveis e compreensíveis. Em casos assim, para a caracterização do comprometimento, não só propriamente as decisões, em sentido restrito, são importantes, mais do que elas os atos irrecorríveis são fundamentais, pois que podem ser proferidos até louvando-se na impossibilidade de a questão ser solucionada de modo 11

www.teixeiramartins.com.br

ADVOGADOS



diverso pela instância superior, principalmente porque a ela os atos não chegarão pela sua irrecorribilidade. Assim, até a rapidez empreendida a um processo, destoando do ritmo usual dos demais feitos, é sintomático. não podendo deixar de ser considerado" (Da necessária releitura do fenômeno da suspeição, RT 766/64 - destacou-se).

Nesse sentido, mutatis mutantis, já decidiu o Col. Superior. Tribunal de Justiça:

"(...)

- 2. A suspeição é a circunstância de caráter subjetivo que gera a presunção relativa de parcialidade do juiz. Trata-se, portanto, de presunção juris tantum.
- 3. Hipótese dos autos em que a Juiza possui relação de parentesco colateral e por afinidade com os opositores políticos do ora recorrente, Prefeito do Município de Jacarei/SP, fato este incontestável pela própria magistrada e que impõe o reconhecimento da suspeição levantada, posto que exsurge o receio de que a Magistrada, mercê de proba, não ostentará condições psicológicas de julgar com imparcialidade" (STJ, 1ª. Turma, Resp 600.752/SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 23.08.2004 destacou-se).

Assim, ao reconhecer no caso concreto que a revista Veja é insuscetível de cometer um ato ilícito em virtude de reportagens e denúncias por ela anteriormente formulados, a Juíza de Direito LUCIANA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA revelou uma indevida ideologia e paixão pelo assunto, e, em razão disso, deixou de aplicar não só a lei, mas as garantias constitucionais insculpidas nos incisos V e IX:

"é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem".

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".

Essa situação, sem dúvida alguma é apta a configurar a <u>suspeição</u> do julgador, a qual, como é cediço, não está restrita às hipóteses enumeradas pelo art.





135 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, é o posicionamento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, como se depreende, *mutatis mutantis*, do v. Acórdão proferido no julgamento da Exceção de Suspeição nº 1.515-0-SP.

Esse mesmo entendimento já foi encampado pelo Col. Superior Tribunal de Justiça ao afirmar a possibilidade de configuração da suspeição em decorrência da revelação de parcialidade no julgamento, conforme se depreende, a contrario senso, do precedente abaixo transcrito:

"PROCESSO CIVIL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. O juiz que, de acordo com o seu livre convencimento, decide em favor de uma das partes, não é considerado suspeito. É necessário que, além da decisão contrária ao interesse da parte, tenha ele <u>revelado parcialidade</u>. Agravo regimental não provido" (STJ, 3ª Turma, AgRg nos EDcl no AG 645.688/BA, Rel. Min. Ari Pargendler, DJ 28.05.2007 – destacou-se).

O próprio Aresto proferido pelo Col. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Resp 600.752/SP, da relatoria do Em. Min. Luiz Fux, referido acima, também corrobora esse entendimento.

Nesse diapasão, os fatos acima mencionados revelam estar ausente a necessária imparcialidade para julgar o feito, impondo-se, pois, o reconhecimento da suspeição ora argüida, na forma do art. 313, do Código de Processo, Civil, de forma que os embargos de declaração opostos pelo ora Excipiente nesta data sejam julgados pelo substituto legal da MM. Juíza de Direito LUCIANA NOVAKOSKI FERREIRA ALVES DE OLIVEIRA.

— IV —

REQUERIMENTOS

Diante de todo o exposto, requer-se seja recebida a presente exceção de suspeição, com a suspensão da ação em referência, especialmente no que tange ao julgamento dos embargos de declaração opostos também nesta data pelo

ADVOGADOS



Excipiente, na forma do art. 265, III, do Código de Processo Civil.

Após regular processamento, requer-se seja reconhecida a suspeição de Vossa Excelência para o julgamento da causa, com a remessa dos autos ao substituto legal.

Caso assim não se decida, o que se admite apenas e tão somente a título de argumentação, requer-se sejam apresentadas as razões de Vossa Excelência no prazo de 10 (dez) dias, ordenando a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que deverá julgar procedente a presente exceção de suspeição, na forma do art. 314, *in fine*, do Código de Processo Civil.

São os termos em que, pede deferimento.

São Paulo, 1º de outubro de 2010

ROBERTO TEIXEIRA OAB/SP 22.823 CRISTIA